



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 21 de fevereiro de 2011 - Nº 242 - Divulgado em 18/02/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão	1
Ata da Sessão	3
Errata	7
3. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Extrato de Decisão	8
Ata da Sessão	20
Errata	22
4. Atos da 2ª Câmara	22
Intimação para Sessão	22
Citação para Defesa por Edital	22

Intimados: RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Ex-Gestor(a); RICARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1832 - 10/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02443/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02479/09](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); GIORDANA MEIRA DE BRITO, Advogado(a).

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04279/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); MARCÍLIO ILDSO DE LACERDA, Interessado(a).

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05206/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2001

Intimados: MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a); TACIANO FONTES DE FREITAS, Advogado(a).

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [00773/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ ELENILDO QUEIROZ, Responsável.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 01216/10

Sessão: 1822 - 15/12/2010

Processo: [01746/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ABRAHAM HIBERLUCIO PEREIRA, Ex-Gestor(a).

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 048/2011 -

RESOLVE designar ANA KAROLINA DE FARIAS GUEDES TENÓRIO, matrícula nº 370.626-5, para substituir JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO FILHO, Secretário de Departamento, enquanto durar o afastamento do titular em gozo de férias regulamentares.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03694/04](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Intimados: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, Responsável; SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); ENEDINA FERNANDES IDELFONSO, Interessado(a); BENEDITO PEREIRA GUEDES, Interessado(a); JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO NETO, Interessado(a); RAIMUNDA MARIA DE SOUSA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02013/08](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007



Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Declarar o atendimento parcial das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000; II. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2.007, sr. Abraham Hiberlucio Pereira; III. Aplicar multa ao gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.000,00, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento; IV. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas; V. Comunicar a Prefeitura o fato apurado com relação à retenção e não recolhimento de IRRF ao Município, no valor de R\$ 1.447,44.

Ato: Acórdão APL-TC 01227/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [02146/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02146/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Conhecer o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2. Der-lhe provimento parcial, excluindo do rol das irregularidades constantes do relatório da Auditoria as falhas referentes à divergência nas informações entre o SAGRES e a PCA e a contratação de operação de crédito para pagamento do 13º salário dos servidores, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas.

Ato: Acórdão APL-TC 01217/10

Sessão: 1822 - 15/12/2010

Processo: [08574/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: LEVI LEITE, Ex-Gestor(a); VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Gestores, srs. Levi Leite (janeiro a maio/2005) e Vanderlei Medeiros de Oliveira (junho a dezembro/2005). II. Recomendar à atual gestão a adoção de medidas referentes ao correto registro de receitas, evitando-se, assim, a reincidência das irregularidades constatadas.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00041/10

Sessão: 1822 - 15/12/2010

Processo: [09301/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); JORDI ALVES DE QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 09301/08, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial o Voto do Relator; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, não conhecer da presente denúncia, arquivando-se os autos do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 01218/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [02807/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o

atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2008; 2. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas com contribuições previdenciárias; 3. E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei 4.320/64, e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, e de melhor organizar a cobrança de tributos de sua competência, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de dezembro de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00251/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [02807/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02807/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Livramento este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, Prefeito do Município de Livramento, relativas ao exercício financeiro de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01251/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [03368/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a); PAULO GILDO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-03368/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro-Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) à unanimidade, julgar irregular irregulares das referidas contas de gestão; 2) à unanimidade, declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; 3) imputar o débito ao Gestor, Srº Thiago Pereira de Sousa Soares, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 129.520,47 (cento e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) - sendo R\$ 46.245,33, à maioria, referentes à receita do FUNDEB não escriturada; e R\$ 83.275,14, à unanimidade, atinentes às despesas não comprovadas (INSS e IPM); 4) à unanimidade, aplicar a multa pessoal ao gestor, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB; 5) à unanimidade, aplicar a multa pessoal ao Contador, Sr. Paulo Gildo de O. Lima Júnior, responsável pela escrita contábil municipal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB; 6) à unanimidade, assinar o prazo de 60 dias aos supracitados responsáveis para os devidos recolhimento voluntários dos débitos/multas a eles imputados, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; 7) à unanimidade, comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias; 8) à unanimidade, comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade, seccional Paraíba acerca das impropriedades cometidas na escrita contábil do município de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Gildo de O. Lima Júnior, CRC nº 4482 PB; 9) à unanimidade, recomendar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das



normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 10) à unanimidade, representar à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00258/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [03368/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a); PAULO GILDO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-03368/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro-Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Princesa Isabel, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, relativa ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00011/11

Sessão: 1823 - 05/01/2011

Processo: [10539/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2006

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); MARINALDO BEZERRA PONTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10539/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-578/2009, tendo em vista o cumprimento apenas do item III do mesmo, determinando-se o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da competente cobrança executiva.

Ato: Acórdão APL-TC 00037/11

Sessão: 1827 - 02/02/2011

Processo: [04972/10](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MESSIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. MESSIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00038/11

Sessão: 1827 - 02/02/2011

Processo: [05333/10](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JAELSON CONSTANTINO MONTEIRO, Gestor(a); FLÁVIA MEDEIROS DE FREITAS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. JAELSON CONSTANTINO MONTEIRO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ata da Sessão

Sessão: 1828 - Ordinária - Realizada em 09/02/2011

Texto da Ata: Aos nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da Sessão Ordinária anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Encaminhados ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: "Florianópolis, 14 de janeiro de 2011. Prezado Conselheiro, Com meus cumprimentos, tenho a satisfação de acusar o recebimento da Revista desse renomado Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Agradeço a remessa e aproveito para parabenizar Vossa Excelência e toda a sua equipe pelo trabalho realizado. Atenciosamente, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC". "Ofício CEFAP Nº 03/2011. João Pessoa, 18 de janeiro de 2011. Senhor Conselheiro, Acusamos o recebimento da Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nº 7, jan/jun de 2010. Agradecemos a valiosa contribuição para o acervo da nossa Biblioteca, certos de que essa publicação será uma preciosa fonte de conhecimento para estudantes e profissionais da área jurídica. Atenciosamente, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho –Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC- 2780/09 e TC-2982/09 (adiados para a próxima sessão ordinária do dia 16/02/2011, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-3378/09 (retirado de pauta, para retorno à Auditoria) - Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-3377/09 (retirado de pauta – por já ter proferido decisão monocrática, no sentido de conceder o parcelamento solicitado em 05 vezes, fazendo as devidas comunicações à Corregedoria desta Corte) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de comunicar e lamentar o falecimento do Jornalista Itamar Cândido, ex-Superintendente dos Diários Associados e ex-Superintendente do Jornal A União, que prestou relevantes serviços à sociedade como um todo, quer na iniciativa privada, quer na vida pública. Tive a alegria de compartilhar da amizade pessoal de Itamar e registro com pesar o seu falecimento. Os jornais noticiam que ele foi vítima de uma pancreatite aguda, entrou em coma ontem à noite e veio a óbito na madrugada de hoje. Gostaria que fosse comunicado à família enlutada um VOTO DE PESAR pelo falecimento deste estimado ex-companheiro que nos deixa e parte para uma vida melhor". O Presidente submeteu o voto de pesar proposto pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de corroborar com as palavras do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em face do passamento do ilustre Jornalista Itamar Cândido. Tive a oportunidade de trabalhar com ele quando fui Secretário da Prefeitura Municipal de Campina Grande e ele foi Diretor de Comunicação da nossa Secretaria. Faço minhas as palavras do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima". A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima informou que – de acordo com o Regimento Interno desta Corte – havia deferido o parcelamento da multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Parari, Sr. José Tadeu Aires Caluête, através do Acórdão APLTC-874/2010, no valor de R\$ 2.805,10, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, dando ciência à Corregedoria deste Tribunal, para acompanhamento, conforme determina o Regimento. No seguimento, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo comunicou o seguinte: "Senhor Presidente, informou a esta Corte que exarei a Decisão Singular DSPL – TC-01/2011, indeferindo o pedido de parcelamento de multa. Fundamentei a decisão porque a solicitação veio após dois anos a deliberação da Corte, após a cobrança executiva". Não havendo mais

quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Tem sido visto diversas correspondências dirigidas a esta Corte, de elogios à qualidade da Revista do Tribunal e que devem ser creditadas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial. Gostaria de fazer um apelo à Vossas Excelências no sentido de que produzam material técnico para ser incluído no número que será lançado no segundo semestre. O Tribunal tem um bom nível técnico e acho que produzimos documentos importantes, com entendimentos importantes e, portanto, faço esse apelo em nome do Editor da Revista do Tribunal, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho. Cabe-me afirmar que no tocante à produção de janeiro do corrente ano, o Tribunal levou cento e noventa e nove processos a julgamento, contra duzentos e cinco processos apreciados no ano passado, no mesmo mês. Ainda não estava estabelecida a meta e, para o Tribunal Pleno, a meta já está delineada e está em discussão no âmbito da Auditoria a meta para os demais setores do Tribunal. A proposta está sendo analisada e, possivelmente, no decorrer da próxima semana estes números serão certificados para fazermos o acompanhamento. Quero lembrar que, durante o mês de janeiro, foram levados a julgamento nove Prestações de Contas, sendo duas de Prefeituras e sete de Câmaras de Vereadores. O nosso número ideal para atingir a meta proposta na reunião do Conselho é que esse número chegue a 15,2 processos por semana. Em todas as instâncias (Pleno e Câmaras), chegou-se ao um total de quinze julgamentos. Estou produzindo uma base de informação que será distribuída e acompanhada por todo o Tribunal em relação à produção. Quanto a um problema que estava sempre recorrente -- que é o das intimações e citações da Secretaria do Tribunal Pleno -- informa o Secretário, o que muito me satisfaz, que até ontem à tarde todas citações e intimações referentes às prestações de contas que estavam na Secretaria do Tribunal Pleno, já foram todas emitidas. Isso era um ponto que estava causando problemas, o TRAMITA precisa se adaptar a algumas solicitações feitas pela Secretaria e esperamos, muito em breve, fazer as modificações para agilizar os trabalhos. Como parte dos trabalhos de revisão do Planejamento Estratégico definido para o período 2010 -- 2014 estarão conosco, amanhã e sexta-feira, os Consultores. Sérgio Buarque e João Salles. Nesta fase, será apresentada para discussão a nova matriz swot, redefinida a partir do resultado da pesquisa realizada no TCE. Participarão da discussão e avaliação das estratégias, além do Presidente, os Diretores, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e a equipe sob seu comando, envolvida na revisão da formulação estratégico. A entrega do produto final a ser validado pelo Pleno está prevista para o próximo mês". Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade -- com as emendas de redação sugeridas em Plenário, tocante ao posicionamento dos processos na pauta de julgamento -- a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-001/2001 -- que altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências, bem como a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-002/2011 -- que dispõe sobre a instrução dos processos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal e dá outras providências e a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-003/2011 -- que cria a Medalha Comemorativa aos 40 anos de instalação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Na oportunidade, o Presidente colocou em votação - que aprovou por unanimidade do Pleno, a indicação do nome do ex-reitor Linaldo Cavalcante de Albuquerque (in memorium) como a autoridade paraibana, a ser condecorado com a Medalha Comemorativa dos 40 anos de instalação do Tribunal de Contas do Estado, aprovada na presente sessão, como também, por consenso entre os Conselheiros Substitutos foi indicado o nome do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para receber a medalha. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na qualidade de vice-Presidente desta Corte de Contas, submeteu a consideração do Plenário -- que aprovou à unanimidade, requerimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente desta Corte, no sentido de adiar suas férias regulamentares, referentes aos períodos programados na Resolução RA-TC-10/2010, para datas a serem fixadas posteriormente. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos Remanescentes de sessões anteriores": "Por Pedido de Vista" -- ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-2402/08 -- Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Valdécio de Oliveira Santos, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento

irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, de responsabilidade do Vereador Sr. Valdécio de Oliveira Santos, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal, constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Valdécio de Oliveira Santos, no valor de R\$ 3.400,00, referente ao superfaturamento de quadro e moldura, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Valdécio de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, em Campina Grande, acerca das questões de natureza previdenciária, bem como ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pelo julgamento regular da prestação de contas em referência, com recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Assunção. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após prestar esclarecimentos acerca da matéria, votou acompanhando o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que, também, foi acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Rejeitada, por unanimidade a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. "Por outros motivos" -- "Contas Anuais de Prefeitos Municipais": PROCESSO TC-2492/08 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro, que, na oportunidade, parabenizou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela assunção ao cargo de Presidente desta Corte de Contas, bem como aos demais novos dirigentes deste Tribunal, pela posse nos cargos a que foram eleitos. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito, ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 128.699,78 -- sendo: R\$ 82.924,00 por despesas excessivas com combustíveis; R\$ 19.434,00 por despesas insuficientemente comprovadas com merenda escolar e R\$ 26.341,00 com relação aos demais itens irregulares apontados pela Auditoria -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal, acerca dos fatos relacionados às questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis; 6- pela representação ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessária. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, antes de proferir seu voto, agradeceu as palavras do Bel. José Lacerda Brasileiro -- patrono do Prefeito -- onde, na oportunidade, parabenizou Sua Excelência pela sua posse na Presidência da Fundação Ernany Sátiro, na cidade de Patos-PB -- sendo acompanhado pelos demais membros da Corte, em seguida votou acompanhando o voto do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, também, acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Denúncias" -- PROCESSO TC-5277/06 -- Denúncia formulada o ex-Prefeito do Município de BOA VENTURA, Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na sua administração, nos exercícios de 2001 a 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o entendimento da Auditoria. RELATOR: votou pelo não conhecimento da denúncia, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Outros" -- PROCESSO TC-1347/06 -- Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-333/2006, por parte do Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Nilton Marques Bezerra, emitido quando da apreciação das contas do



exercício de 2003 – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-139/2005, no tocante a multa aplicada e parcelada no Acórdão APL-TC-333/2006, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Processos agendados para esta sessão” - Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: – “Contas Anuais de Prefeitos Municipais”: PROCESSO TC-2406/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SOSSEGO, Sr. Juraci Pedro Gomes, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Juraci Pedro Gomes; 3) Impute ao antigo Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, débito no montante de R\$ 173.978,70, sendo R\$ 166.060,44 concernentes aos dispêndios não comprovados, R\$ 5.996,89 respeitantes à diferença entre o valor registrado como repasse ao Legislativo a título de duodécimo e o declarado como recebido pelo Parlamento Mirim e R\$ 1.921,37 relativos a excesso de gastos com combustíveis; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 15.764,34, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna em 2007, Sr. Marcos Antônio Almeida de Oliveira, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Juraci Pedro Gomes, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Sossego/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2007; 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.251/1.262, 1.312/1.314 e 2.595/2.609, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.611/2.619, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silva Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-2978/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-182/2010 e no Acórdão APL-TC-891/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro

Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-182/2010, para emitir, novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativas ao exercício de 2008, bem como pela exclusão da multa aplicada no Acórdão APL-TC-891/2010, mantendo-se os demais itens do citado Acórdão. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido de votar, no presente processo. PROCESSO TC-3173/08 - Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, acerca de possíveis irregularidades ocorridas, referente a prestação de serviços. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPJTCE: opinou, oralmente, pela improcedência da denúncia. RELATOR: Votou no sentido de: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, já que as falhas apontadas são de natureza formal, na fase de liquidação da despesa; 2) recomendar ao atual gestor municipal maior zelo no cumprimento da Lei n.º 8.666/93; 3) expedir cópia do decisum aos denunciante e ao denunciado, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta: PROCESSO TC-3522/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Controladoria Geral do Estado – CGE, sob as responsabilidades dos Srs. Luzemar da Costa Martins (01.01.2009 a 17.02.2009); Rui Bezerra Cavalcanti Júnior (18.02.2009 a 31.07.2009); Elson Pessoa de Carvalho (01.08.2009 a 20.12.2009) e Roosevelt Vita (21.12.2009 a 31.12.2009), relativas ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria, lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regulares as Contas dos Srs. Luzemar da Costa Martins (01.01.2009 a 17.02.2009); Rui Bezerra Cavalcanti Júnior (18.02.2009 a 31.07.2009); Elson Pessoa de Carvalho (01.08.2009 a 20.12.2009) e Roosevelt Vita (21.12.2009 a 31.12.2009), Secretários, à época, da Controladoria Geral do Estado, relativamente ao exercício financeiro de 2009; b) Recomendar ao atual representante da CGE a observância das conclusões do órgão técnico feitas no Relatório Inicial, item 15.1, ou seja: 1- Retenção e recolhimento do ISS aos cofres municipais da localidade onde for executado o serviço; 2- As despesas realizadas através de contratos devem ficar adstritas à vigência do pacto. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-3696/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidentes o Vereador Sr. Francisco de Assis Mangueira Diniz (Período: 01/01/2008 a 25/11/2008) e a Vereadora Sra. Maria Consuelo Barros Mangueira (Período: 26/11/2008 a 31/12/2008), relativas ao exercício financeiro de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, de responsabilidade do Vereador Sr. Francisco de Assis Mangueira Diniz (Período: 01/01/2008 a 25/11/2008) e da Vereadora Sra. Maria Consuelo Barros Mangueira (Período: 26/11/2008 a 31/12/2008), relativas ao exercício financeiro de 2008. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5298/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilberto Caetano de Andrade, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, de responsabilidade do Vereador Sr. Gilberto Caetano de Andrade, exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. “Recurso”: PROCESSO TC-8637/08 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-398/2010, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº16/2008, para aquisição de medicamentos para abastecer a farmácia básica do Município.

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer, constante dos autos. RELATOR: Votou em conhecer o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2- 398/2010 e, no mérito, dar provimento parcial para desconstituir a multa aplicada no valor de R\$ 3.320,00, mantendo-se inalterados os demais termos do Decisum. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-9319/08 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-400/2010, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº20/2008, para execução de obras de construção de uma praça na cidade. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer, constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de conhecer o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2- 400/2010 e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para: 1. desconstituir o Acórdão AC2-TC-400/2010; 2. julgar regular o procedimento licitatório, na modalidade Carta-convite nº 20/08. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5570/05 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTA CECILIA, Sr. Henrique Neto Farias de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-281/2006, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: Em tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. Henrique Neto Farias de Lima, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 281/2006 e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar improcedente a denúncia formulada em desfavor do ex-gestor, bem como desconstituir a multa anteriormente aplicada, no valor de R\$ 2.534,15, encaminhando cópia desta decisão ao denunciante e à Corregedoria Geral para os registros de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2918/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Genuino José Raimundo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-53/2010 e no Acórdão APL-TC-356/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Héliida Cavalcanti de Brito. MPJTCE: ratificou o entendimento da Auditoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Excepcionalmente, pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de excluir as irregularidades consideradas sanadas pela Auditoria, bem como, suprimir as falhas relacionadas à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; pagamento de salários inferiores ao mínimo e falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais, bem assim, para reduzir o valor das despesas não licitadas de R\$ 124.786,46 para R\$ 112.411,46 e aumentar a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 54,93% para 57,22% dos recursos do FUNDEB, mantendo-se os demais termos das decisões combatidas. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-10526/09 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1174/10. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) Tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição; 2) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Denúncias”: PROCESSO TC-7991/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Djacy Farias Brasileiro, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Márcilio Batista. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: 1- Conhecer da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma

forma, assegurada pela RN TC nº 10/2010 (RITCE/ PB); 2- Declarar procedente, em parte, no que se refere à: a) Arrecadação dos tributos próprios municipais via caixa, infringindo a Lei Complementar Municipal; b) Aquisição de material de limpeza e de consumo na empresa pertencente ao Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, infringindo a Lei Orgânica Municipal; 3- Aplicar multa individual ao Sr. Djacy Farias Brasileiro, Prefeito Municipal de Itaporanga, no valor de R\$ 1.000,00, com espeque no art. 56, II, da LOTCE, por infração à norma legal, mormente ao desrespeito de Lei Municipal e da Lei Orgânica Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 4- Determinar o encaminhamento de cópia dos autos relacionados às despesas insuficientemente comprovadas (item “a” da presente denúncia) para juntar ao Processo TC nº 05929/10 a fim de ali ser apurado, encaminhando, ainda, cópia da presente decisão para subsidiar a citada Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício 2009; 5- Comunicar formalmente o teor do julgado ao denunciante, Sr. Herculano Pereira Sobrinho, Vereador do Município de Itaporanga, e ao ora denunciado, Sr. Djacy Farias Brasileiro, Prefeito Municipal de Itaporanga. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-0049/10 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Djacy Farias Brasileiro, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Márcilio Batista. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou: pelo conhecimento da denúncia, dando-lhe procedência em parte, no que se refere a falta de contabilização da contribuição, com as comunicações constantes da decisão e as comunicações, de praxe, aos interessados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3415/08 – Denúncia formulada pelo Vereador do Município de Nova Olinda/PB, Sr. Antônio de Sousa Neto, em face do ex-Prefeito da Comuna, Sr. Francisco Rozado da Silva, acerca de irregularidades nas transferências de recursos para associações municipais, bem como nos atrasos das quitações das remunerações e dos benefícios a servidores da Urbe, durante o exercício financeiro de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente, notadamente diante da constatação da intermediação de mão-de-obra feita pela Associação dos Moradores da Cidade de Nova Olinda – ACINODA e pela Associação dos Produtores Rurais do Distrito Mangueza – ASPROMAN para realização de serviços típicos da administração pública, do repasse indevido de valores a título de taxa de administração para a ASPROMAN, bem como da carência de pagamento de despesas com salário família no período em análise; 2) Imputar ao antigo Prefeito Municipal de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Rozado da Silva, débito no montante de R\$ 3.384,00, concernentes ao pagamento indevido de taxa de administração à ASPROMAN; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Maria do Carmo Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Rozado da Silva, no valor de R\$ 11.823,26, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 5) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Enviar cópia desta decisão ao Sr. Antônio de Sousa Neto, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Francisco Rozado da Silva, para conhecimento; 7) Fazer recomendações no sentido de que a atual



Prefeita da Comuna de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópias das peças técnicas, fls. 215/217, 225/226 e 234/235, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 228/232, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3442/07 – Denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de LOGRADOURO, Sr. Marinaldo Geraldo Freire, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: confirmou o pronunciamento da Auditoria contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-1452/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-433/2009, por parte da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sra. Maria Francisca de Farias, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1- considerar que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça - IPMS, Sra. Maria Francisca de Farias, cumpriu a decisão contida no item no Acórdão AC2 TC 433/2007, tocante ao débito imputado, no valor de R\$ 1.520,00, atinente a benefícios previdenciários concedidos sem previsão legal (auxílio natalidade), bem como no que diz respeito à regularização do débito previdenciário junto ao Instituto local; 2- determinar o encaminhamento de cópia do ato formalizador à Corregedoria para conhecimento e providências; e (3) determinar o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” – “Contas de Entidades da Administração Indireta” – PROCESSO TC-03633/10 – Prestação de Contas do liquidante do Banco do Estado da Paraíba – Crédito Imobiliária S/A Sr. Francisco Orengo Filho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da doud Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Julgar regular a prestação de contas do Paraiban Crédito Imobiliário S.A. – em liquidação ordinária, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Orengo Filho - liquidante; 2- Dar conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Sr. Ricardo Coutinho, e aos titulares das Secretarias de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira; da Controladoria Geral do Estado, Sr. Luzemar da Costa Martins e das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, acerca da situação da liquidação do Paraiban Crédito Imobiliário S.A.; e 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3543/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse, Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos Lira (período de 01/01 a 18/02) e Sr. Carlos Alberto Pinto Manguieira (período de 19/02 a 31/12), relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da doud Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistência de objeto a ser julgado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:00hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 02 a 08 de fevereiro de 2011, foram distribuídos 12 (doze) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 94 (noventa e quatro) processos da espécie no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de fevereiro de 2011.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/02/2011:

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01877/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); STANLEY LIRA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Responsável; EDIVALDO CARDOSO DE PAIVA, Contador(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/02/2011:

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01412/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: ROMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ALANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/02/2011:

Sessão: 1832 - 09/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02443/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03320/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); VANDENCOLQUE RODRIGUES BESERRA, Responsável.

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03329/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ERIVALDO FÉLIX DE SOUSA, Responsável.

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03374/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Procurador(a).

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05991/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2005

Intimados: JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO, Procurador(a); EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, Procurador(a).

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01791/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: LUZIVÂNIA RODRIGUES DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA LUCINEI DE CARVALHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09119/10](#)



Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Intimados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00122/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [01749/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00137/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [01842/05](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: FERNANDO ANTÔNIO DIAS, Ex-Gestor(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Decisão: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Fernando Antônio Dias; II. RECOMENDAR à Administração da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, sobretudo àquelas relativas à obrigatoriedade perante a Previdência Social, tomando as providências administrativas necessárias para tal proceder, bem assim conferir o necessário respeito à Lei Complementar 101/2000 (LRF) e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade da vertente autarquia em consonância com as normas legais pertinentes

Ato: Acórdão AC1-TC 00075/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [02106/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: ANANIAS SERAFIM FERREIRA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); GAUDENIZE VERAS DO NASCIMENTO, Interessado(a); JOSÉ ROBERTO DINIZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Ananias Serafim Ferreira, gestor do Convênio n.º 594/04, celebrado em 12 de abril de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária de Comunicação Social de São Domingos do Cariri, localizada no Município de São Domingos do Cariri/PB, objetivando a construção de uma passagem molhada, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00136/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [02955/02](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a).

Decisão: I. considerar regulares as despesas efetuadas com as obras de construção do Ginásio de Esportes da EEEFM Frei Alberto, em Fagundes, pendidas durante o exercício de 2002, no valor de R\$ 242.849,45; II. assinar o prazo de 60(sessenta) à SUPLAN, na pessoa de seu representante, para restabelecer a legalidade, demonstrando as medidas para cumprir o art. 45, da LC 101/2000, sob pena de multa; III. comunicar à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, noticiando-lhes as informações sobre o Ginásio de Esportes da EEEFM Frei Alberto, localizada em Fagundes - PB, porquanto derivou do uso de recursos estaduais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que a execução de novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluído o mencionado projeto inacabado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00073/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [03304/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: RIVANILDO ALVES DO NASCIMENTO, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Rivanildo Alves do Nascimento, gestor do Convênio n.º 073/05, celebrado em 11 de julho de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Alzira Leite, localizada no Município de Santa Cruz/PB, objetivando a implantação de sistema de abastecimento d'água na comunidade SÍTIO RIACHO DO MEIO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, como também que identifique os documentos de despesas com o título e o número dos respectivos convênios, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00074/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [03313/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: MARIA DE FÁTIMA MORAIS MONTEIRO, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria de Fátima Moraes Monteiro, gestora do Convênio n.º 026/05, celebrado em 21 de março de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária do Sítio Bom Jesus, localizada no Município de Mãe D'Água/PB, objetivando a conclusão da rede de eletrificação rural nas comunidades SERRA VELHA, BOM JESUS E SÃO PEDRO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00120/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [03468/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002



Interessados: EVERALDO SARMENTO, Ex-Gestor(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Everaldo Sarmento, no período compreendido entre 22.04.2002 a 31.12.2002

Ato: Acórdão AC1-TC 00120/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [03468/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: EVERALDO SARMENTO, Ex-Gestor(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Everaldo Sarmento, no período compreendido entre 22.04.2002 a 31.12.2002

Ato: Acórdão AC1-TC 00121/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [03469/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria do Trabalho e Ação Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: ISA SILVA DE ARROXELAS MACÊDO, Ex-Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da Secretaria do Trabalho e ação Social do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da então gestora, Srª Isa Silva de Arroxelas Macedo; II. RECOMENDAR ao atual gestor municipal para adotar medidas administrativas no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2002.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00018/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [04048/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; SEVERINO ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação da fundamentação do ato concessor do benefício do Senhor SEVERINO ALVES DA SILVA, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 62/63), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00125/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [04242/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e I do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o 6º Termo Aditivo ao Contrato 10/2005 da Secretaria Estadual da Receita e determinar providências.

Ato: Acórdão AC1-TC 00113/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [06261/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; IVALDA DA COSTA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 052/2.010 pelo ex-Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, a fim de que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentanda, Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 158/159), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00087/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [06424/02](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Interessados: OMAR JOSÉ B.GAMA, Ex-Gestor(a); MARIA MACEDO DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação do convênio mencionado; 2) APLICAR MULTAS pessoais à Sra. Maria Macedo do Nascimento e ao Sr. Omar José Batista Gama, no valor individual de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4) RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e as disposições deste Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00131/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [06696/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-06696/07 relativo à Concessão de Registro de Aposentadoria da Sra. Rosa Emília Martins de Sousa Benvinda, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado ; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do oral Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Cumprimento Integral da Resolução RC1 – TC 072/2010; 2. Registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – nº 706 (fl. 41), publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de Julho de 2007;

Ato: Acórdão AC1-TC 00130/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [06732/05](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a).



Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 3. REGULARIDADE a prestação de contas do convênio ora analisado; 4. RECOMENDAÇÃO no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ato: Acórdão AC1-TC 00132/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [06814/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06814/06, verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 434/2009 (fls. 212/213), emitido à Prefeitura Municipal de Olho D'Água; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 434/2009; 2. Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do emanado no Acórdão AC1 TC 434/2009; 4. Encaminhar os presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências de estilo sobre a cobrança da multa anteriormente aplicada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00085/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [07030/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); TEÓFILO JOSÉ DO AMARAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo, recomendando à PBprev a inclusão dos valores repassados ao INSS, conforme apontado pela Auditoria (fls. 83/84), no cálculo das compensações financeira entre as duas instituições previdenciárias, conforme prevê o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC1-TC 00088/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [01042/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o termo aditivo acima mencionado, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00095/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [01776/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável.

Decisão: a) JULGAR REGULAR a prestação de contas aludida; b) RECOMENDAR ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Costa Coelho. João Pessoa-PB, em 10 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00066/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [03022/08](#) (Doc. [08629/09](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêdo

Subcategoria: Denúncia (Reconsideração)

Exercício: 2007

Interessados: JURACI PEDRO GOMES, Responsável; ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Procurador(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sossêdo/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, em face do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01157/09, datado de 14 de maio de 2009 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 22 de maio do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em não tomar conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação, e remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 00093/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [04638/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.638/08, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PRODUÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2006, Sr. Raimundo Nunes Pereira, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas do Sr. Raimundo Nunes Pereira, Secretário de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2006; 2. recomendar ao atual Secretário de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e de responsabilidade administrativa, bem como às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, quando da efetivação dos vindouros procedimentos licitatórios, especialmente no que tange à realização de licitações e prestação de contas apartadas, a partir do exercício de 2.011, do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios.

Ato: Acórdão AC1-TC 00089/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [04877/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROBERTO CRISPIM P. DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-039/2010; 2 - aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, ex-prefeito do Município de Juazeirinho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC-039/2010, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, devendo recolher a importância ao erário estadual no prazo de 30 (trinta) dias em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 3- assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Nazarezinho, para que encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela unidade técnica, em seu relatório de fls. 360/363, (Contratos nºs 16/08, 77/08, 78/08 e 79/08), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.



Ato: Resolução Processual RC1-TC 00025/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [05080/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Responsável.

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00081/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [05152/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra o Acórdão AC1 – TC – 00.632/10 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada no mencionado Acórdão.

Ato: Acórdão AC1-TC 00090/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [05284/08](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO RUFINO ANDRADE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1) julgar regular com ressalvas a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Rufino Andrade, ex-Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 3) recomendar à atual gestão da Câmara dos Vereadores no sentido de fazer cumprir a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações fidedignamente, evitando, a todo custo, incidir nas mesmas falhas e omissões anteriormente comentadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00077/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [05992/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da representação encaminhada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Cuité/PB, Dr. Alyrio Batista de Souza Segundo, em face do antigo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Medeiros Dantas, acerca de supostas irregularidades no concurso público realizado pela Comuna no exercício financeiro de 2008, comunicadas pelas ex-Vereadoras da Urbe, Sras. Halina Helinska Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da representação e, no mérito, considerar improcedentes os fatos destacados pelas ex-Vereadoras da Câmara Municipal de Cuité/PB, Sras. Halina Helinska Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas. 2)

ENVIAR cópias desta decisão, para conhecimento, ao ilustre representante da Promotoria de Justiça da Comarca de Cuité/PB, Dr. Alyrio Batista de Souza Segundo, bem como ao ex-Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Antônio Medeiros Dantas, informando aos interessados que a supracitada deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00082/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [07170/08](#)

Jurisditionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a dispensa de licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00026/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [07240/08](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LEVI VIEIRA DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a).

Decisão: determinar o arquivamento do processo por perda de objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 00110/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [07308/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 16/2008 e o contrato dele decorrente; 2) Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) ao ex-Prefeito Municipal de Cuité, Sr. Antônio Medeiros Dantas, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário do supracitado valor, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Recomendar à atual Administração Municipal de Cuité que zele pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e dos Princípios que regem a Administração Pública; 4) Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria para as providências de sua competência.

Ato: Acórdão AC1-TC 00107/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [07511/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); MARILUCE ROCHA DE OLIVEIRA, Interessado(a); EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: 2. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão



realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 18/2008 e o contrato dele decorrente; 2) Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao ex-Prefeito Municipal de Cuité, Sr. Antônio Medeiros Dantas, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário do supracitado valor, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Recomendar à atual Administração Municipal de Cuité que zele pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e dos Princípios que regem a Administração Pública; 4) Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria para as providências de sua competência.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00010/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [08997/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o desentranhamento dos volumes 02 e 03 (fls. 243/845) do Processo TC nº 8997/08 para anexação ao seu processo original, de nº 09.216/10. Art. 2º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 08.997/08 por perda de objeto; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00127/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [09367/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ CARLOS VIDAL, Ex-Gestor(a); PAULO ARAGÃO DE OLIVEIRA, Interessado(a); LÚCIO EDUARDO A. DE OLIVEIRA, Interessado(a); LUIZ EDUARDO DE V. CHAVES, Interessado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00015/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00704/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, a fim de que envie a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 69/70), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00100/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00769/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de janeiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00083/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00775/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00101/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00817/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00102/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00900/09](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL DE DEUS ALVES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 02/2008 e o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR ao atual responsável pela PBGÁS, no sentido de que observe com atenção os preceitos da Lei de Licitações e Contratos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00128/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00901/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-0901/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM pelo cumprimento total da Resolução TC – 00105/2010 e arquivar o presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00103/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00927/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de



Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00104/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00929/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00105/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00934/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00108/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00990/09](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00115/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [01044/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00067/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [01077/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 026/2008, realizada pelo Município de Picuí/PB, objetivando a reforma e ampliação de prédio para implantação do CAPS, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00079/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [01179/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável; JOÃO COSTA DE SOUSA, Procurador(a); ELIANE CRISTINA NEVES DE ARAÚJO, Interessado(a); FREDERYCO ALEXANDRE COELHO FIGUEIREDO, Interessado(a); GLAUCO COUTINHO MARQUES, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2009, realizada pelo Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a contratação de bandas musicais para apresentação em festividades na citada Urbe, bem como do Contrato n.º 003/2009 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES o referido procedimento e o contrato dele decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00084/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [01196/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); HANDERSON DE SOUZA FERNANDES, Procurador(a); JOSÉ FRANCO DA NÓBREGA FARIAS, Procurador(a); SEVERINA NATALICE F. DA SILVA, Advogado(a); IRANILDO GOMES DA SILVA, Advogado(a); ANA CLÁUDIA BATISTA A. MORENO, Advogado(a); MANUEL SABINO NETO, Advogado(a); EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, Advogado(a); MARCUS ANDRÉ M. BARRETO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR IRREGULAR a licitação, Pregão Presencial nº 056/2008; 2) APLICAR MULTAS PESSOAIS aos Srs. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, e José Franco da Nóbrega Farias, Pregoeiro, no valor individual de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 3) RECOMENDAR à atual gestão estrita obediência aos ditames legais, não incorreto em menoscabo à Lei de Licitações e contratos dessa natureza em futuros certames; 4) ANEXAR cópia desta decisão aos autos do processo relativo à PCA/2009 daquele município (Proc. TC nº 06.125/10) para subsidiar a respectiva análise

Ato: Acórdão AC1-TC 00109/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [01324/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial



junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00111/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [01326/09](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00126/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [01471/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01471/09, e considerando o parecer escrito da DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2008 e o contrato decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, nos termos aludidos no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00092/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [01606/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a); DENILTON GUEDES ALVES, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00016/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [01789/09](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Responsável.

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor FRANKLIN DE ARAUJO NETO, a fim de que envie o Primeiro e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 20/2009 para análise por esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das

Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00078/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [02274/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01054/10, datado de 15 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 23 de julho do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00106/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [02386/09](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02386/09 relativo à Concessão de Registro de Aposentadoria da Sra. Maria Madalena, professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado ; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Cumprimento Integral da Resolução RC1 – TC 093/2010; 2. Registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – nº 135/2007 (fl. 53), modificada pela de nº 2.519/2010 (fl. 102);

Ato: Acórdão AC1-TC 00097/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [02727/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Responsável; LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável.

Decisão: a) JULGAR REGULAR a prestação de contas aludida; b) RECOMENDAR ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Costa Coelho. João Pessoa-PB, em 10 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00098/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [02997/09](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: IZABEL CRISTINA VELOSO P. COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: a) Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, referente ao exercício 2008, sob a gestão da Sra. Izabel Cristina Veloso P. Costa; b) Recomendar a atual administração que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa-PB, em 10 de fevereiro de 2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00019/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [03777/09](#)



Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE MOURA., Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para que proceda à retificação do ato aposentatório da Senhora MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE MOURA, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 100/101, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00020/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [05014/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARCÍLIA MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA para que proceda à reincorporação da gratificação de atividades especiais do Decreto nº 17.212/94 aos proventos da Senhora MARCÍLIA MARIA DOS SANTOS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 66/67), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00011/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [05137/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); KILMA LEAL DE SANTANA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que envie a este Tribunal a comprovação das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, fls. 68/69, e parecer ministerial de fls. 70/73, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00068/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [05424/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Interessado(a); ROMERITO BERNARDO JUSTINO, Interessado(a); MARIA JOSÉ BERNADO, Interessado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Interessado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Interessado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Interessado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Interessado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Interessado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO,

Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01136/10, de 12 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 17 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO do referido aresto. 2) CONCEDER REGISTROS aos atos da pensão vitalícia da Sra. Maria José Bernado e da pensão temporária do jovem Romerito Bernardo Justino. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00080/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [06463/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01533/10, de 30 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 13 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO do referido aresto. 2) CONSIDERAR REGULARES o concurso público sub examine e os atos de admissão dele decorrentes. 3) CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único desta decisão. 4) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, que, nas futuras nomeações dos candidatos aprovados em virtude do presente concurso público, implemente, caso necessário, o sorteio de que trata o item VII do edital do certame. 5) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00096/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [06481/09](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.481/09, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2007, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, ex-Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2. recomendar ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de cessão de servidores de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações; 3. recomendar ao atual Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00091/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [06483/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA, Ex-Gestor(a); NAILTON



RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.483/09, que trata da prestação de contas de gestão dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2007, Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia (Secretário - 01/01 a 19/08/07), Sr. Nailton Rodrigues Ramalho (Secretário - 20/08 a 18/10/07) e Sr. José Edísio Simões Souto (Secretário - 19/10 a 31/12/07), ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por maioria, vencido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas do Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia (Secretário - 01/01 a 19/08/07) do Sr. Nailton Rodrigues Ramalho (Secretário - 20/08 a 18/10/07), e do Sr. José Edísio Simões Souto (Secretário - 19/10 a 31/12/07), ex-Secretários de Finanças do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2. recomendar ao atual Secretário de Finanças do Município de João Pessoa não incorrer nas mesmas omissões, falhas e irregularidades aqui expendidas, especialmente aquelas que dizem respeito às normas contábeis e licitatórias.

Ato: Acórdão AC1-TC 00076/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: 06509/09

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: WILMA DA VITÓRIA DE CASTRO SANTOS, Responsável; RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, Responsável; ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a); JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Interessado(a); MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA PALMEIRA/PB, SR. RAIMUNDO RALDIERE DANTAS E SRA. WILMA DA VITÓRIA DE CASTRO SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão dos Presidentes do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Raimundo Raldiere Dantas (período de janeiro a abril) e Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos (período de maio a dezembro). 2) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos responsáveis pela administração da entidade de previdência de Nova Palmeira/PB, nas quantias de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Raimundo Raldiere Dantas e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), vencida a proposta de decisão do relator no tocante ao valor das penalidades imputadas, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, para promover o levantamento e cobrança da dívida municipal junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS respeitante à competência de 2008, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e suas alterações posteriores. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do

item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB a prestadores de serviços, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à competência de 2008. 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópia da peça técnica, fls. 240/248, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 270/273, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00012/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: 07382/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ADÁLIA MENDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para que encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 29 e cota do Ministério Público de fl. 35, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00114/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: 07799/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00099/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: 08510/09

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.510/09, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PRODUÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2007, Sr. Raimundo Nunes Pereira, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas do Sr. Raimundo Nunes Pereira, Secretário de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2. recomendar ao atual Secretário de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e de responsabilidade administrativa, bem como às normas preconizadas



na Lei Nacional n.º 8.666/93, quando da efetivação dos vindouros procedimentos licitatórios, especialmente no que tange à apresentação de prestação de contas apartadas pelo Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios, a partir do exercício de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00134/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [10126/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: I) Julgar Regular com ressalvas a gestão de pessoal da Câmara Municipal de Sapé, referente ao período analisado; II) Aplicar a Multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Walter Serrano Machado Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sapé, autoridade omissa, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inc. IV, da LOTCE/PB - pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal - assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III) Assinar prazo de 90 (noventa) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sapé para o restabelecimento da legalidade, notadamente no tocante ao retorno a Casa dos servidores cedidos ao Tribunal de Justiça da Paraíba de forma contrária ao que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais, sob pena de cominação de multa legal; IV) Determinar reabertura do Processo TC nº 06186/97 para análise acurada e manifestação definitiva; à luz da jurisprudência das Cortes Superiores, como também, do extenso interstício temporal transcorrido; a respeito da permanência ou não, no quadro de pessoal da Edilidade, dos servidores listados no Acórdão TC nº 1.231/97.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00021/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [10160/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; SONIA SIQUEIRA DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentada, Senhora SÔNIA SIQUEIRA DE BRITO, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 46/47, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00119/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [10357/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); CHEFE DO DEAPG, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 10357/09, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, (em considerar a) LEGALIDADE do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros; b) FIXAÇÃO DE PRAZO para que o gestor apresente ao TCE/PB documentação (certidão de nascimento) demonstrando a correta grafia dos nomes dos servidores FÁBIO LAFIETE DA SILVA BARBOSA e ALISON WAGNER EDUARDO DE OLIVEIRA; c) FIXAÇÃO DE PRAZO para que o gestor restaure a

legalidade relativamente à nomeação excedente para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário; d) RECOMENDAÇÃO à administração municipal para evitar as demais falhas identificadas nos certames futuros; e) DETERMINAÇÃO de remessa de cópias dos documentos de fls. 716/717 ao Processo TC 05159/10.

Ato: Acórdão AC1-TC 00069/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [10501/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; CÍCERO LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Cícero Luiz da Silva, matrícula n.º 09.267-3, que ocupava o cargo de Escriturário, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00133/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [11239/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. julgar irregulares as despesas ordenadas pelo ex-Gestor Júlio Lopes Cavalcanti, na qualidade de ex-Prefeito de Olho D'Água, com obras em que foram identificados pagamentos irregulares: construção de vestiários, banheiros e arquibancadas; construção de prédio para a Secretaria de Saúde; recuperação e implantação de esgotos e galerias (à exceção da implantação de esgoto no bairro Umbuzeiro) e recuperação do Posto de Saúde situado no Sítio Tapera; II. imputar o débito total de R\$ 90.931,66 (noventa mil, novecentos e trinta e um reais, sessenta e seis centavos) ao Srº Júlio Lopes Cavalcanti, relativo aos serviços de engenharia não realizados e identificados pela Auditoria na construção de vestiários, banheiros e arquibancadas (R\$ 52.600,00); construção de prédio para a Secretaria de Saúde (R\$ 25.500,00); recuperação e implantação de esgotos e galerias (à exceção da implantação de esgoto no bairro) (R\$ 10.365,00) e recuperação do Posto de Saúde situado no Sítio Tapera (R\$ 2.466,66); III. aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº Júlio Lopes Cavalcanti, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal; IV. assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens II e III supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; V. assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Gestor para que apresente a documentação comprobatória solicitada pela Auditoria relativamente aos itens abaixo relacionados, sob pena de multa regimental: - Obras de melhorias habitacionais: não apresentação de documentos e justificativas para a realização de pagamentos em três cheques com a mesma data; não retenção dos impostos devidos; não apresentação de cópia do relatório atualizado de inspeção das obras realizado pela equipe técnica da FUNASA; - Obras de reformas e serviços em escolas: documentação comprobatória da realização das reformas nas escolas questionadas no relatório (fotografias antes e depois da realização dos serviços, declarações de diretores e professores das escolas) e a documentação referente às respectivas notas de empenho, de modo a comprovar a efetiva e regular realização desses serviços; - Obras de recuperação e implantação de esgotos e galerias: documentação comprobatória da realização das obras de implantação de esgoto no bairro Umbuzeiro (fotografias da execução dos serviços, croquis, quantidade de materiais, cálculo da mão-de-obra, recibos de pagamento, declarações de testemunhas); - Obras de recuperação de Postos de Saúde: documentação comprobatória da realização das reformas nas unidades de saúde localizadas no Distrito de Socorro e no Sítio Várzea Comprida (fotografias antes e depois da realização dos serviços, declarações dos médicos que atuaram nestes Postos de Saúde); - Obras de



abertura e recuperação de estradas: metodologia utilizada no cálculo das horas de máquinas contratadas, projeto básico ou instrumento equivalente, impossibilitando avaliar os critérios técnicos adotados nestas contratações, bem como provas da efetiva realização destas despesas (fotografias da realização dos serviços, declaração de testemunhas que residam nos trechos beneficiados e que acompanharam a execução destas atividades), de modo a possibilitar a análise das despesas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00124/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [12107/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).

Decisão: I. considerar irregular a gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Piancó, exercício de 2009; II. Aplicar a multa de R\$ R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) à atual Prefeita do Município de Piancó, Srª Flávia Serra Galdino, com base no art. 56, inciso IV¹, da LCE 18/93, pelo descumprimento à decisão desta Corte (RC1-TC-0114/10), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; III. Fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora de Piancó, para tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos exarados pela Auditoria em seu relatório de fls. 366/400, de tudo fazendo-se provas nestes autos, sob pena de nova multa

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00030/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00753/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Decisão: assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do PATOS PREV, com vistas vistas à reformulação dos cálculos proventuais da Srª Francisca da Paz Soares, nos termos propostos pela Auditoria às fls. 70/71, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00029/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00799/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Decisão: assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do PATOS PREV, com vistas vistas à reformulação dos cálculos proventuais da Srª Josefa Medeiros, nos termos propostos pela Auditoria à fl. 56, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Ato: Acórdão AC1-TC 00135/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00814/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Francisca Pinto dos Santos, matrícula nº 1.176-1, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria Educação e Cultura, Turismo e Esportes, à fl. 17.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00027/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00894/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a); MARIA GALDINO IRMÃ, Contador(a).

Decisão: assinar o prazo de 60(sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Nova Olinda, com vistas a adotar as providências necessárias à restauração da legalidade, sob pena de multa, com relação às eivas ainda pendentes nestes autos, quais sejam: 1. no tocante às admissões sobre as quais pendem a suspeita de preterição da ordem de classificação e aquelas efetivadas sem respaldo legal ou de forma extranumerária (itens 1, 3 e 5 do Relatório deste ato); 2. inexatidões nas três portarias inseridas nos autos, referidas no item 2 do Relatório deste ato; 3. não publicação oficial das portarias de nomeação em causa (item 4 do Relatório deste ato).

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00022/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [03027/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA ZILDA GALVAO AMORIM BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da BPPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentanda, Senhora MARIA ZILDA GALVÃO AMORIM BEZERRA, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 76, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00023/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [03028/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO GOMES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da BPPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentanda, Senhora MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO GOMES BARBOSA, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 50/51, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00013/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [06215/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS LACERDA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, para adoção das providências necessárias enviando a este Tribunal a retificação do ato concessório, conforme solicitado pela Auditoria fls. 45/47, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00024/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [06263/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais do aposentando, Senhor MARCOS ANTONIO MAGNO BACALHAO, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 48/49, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00028/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [06536/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: assinar o prazo de 30(trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Curral Velho, com vistas à apresentação dos documentos ausentes e/ou justificativas necessárias, nos termos do relatório da auditoria às fls. 333/341, para a devida análise desta Corte, sob pena de multa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00017/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [06568/10](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: EMILIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), Senhora Emília Correia Lima com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 33/35, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00117/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [06245/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR, Gestor(a); FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o procedimento de admissão de pessoal por meio de Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de LUCENA, durante o exercício de 2009; 2. CONCEDER o registro dos atos de nomeação dos beneficiários a seguir elencados: NOME CARGO PORTARIA Nº Fls. KARLA LIMA DA SILVA COZINHEIRO 029/10 214 PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA COZINHEIRO 028/10 216 ELENILDA POLICARPO DE SOUZA GOUVEIA COZINHEIRO 030/10 218 JANIO LUTERO SIMPLICIO DA SILVA ELETRICISTA -AAO 301 040/09 220 MARCOS SÉRGIO MOURA DE CARVALHO ELETRICISTA -AAO 301 026/10 222 AGLAÉ DIAS ARRUDA TOLEDO ALBUQUERQUE FISIOTERAPEUTA 045/10 224 JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA MECÂNICO – AAO 302 041/10 226 FLAVIANO SOARES DA LUZ MECÂNICO – AAO 302 027/10 228 AVECI FIRMINO PAULO OPERADOR DE MÁQUINAS 033/10 230 GENILDO SANTANA DE FRAGA SOLDADOR 024/10 233 DÉBORA DA CONCEIÇÃO SALES SILVA PROFESSOR DE CIÊNCIAS 037/10 234 ADAILTON ALMEIDA

DOS SANTOS PROFESSOR DE MATEMÁTICA 043/10 236 ANTÔNIO GERALDO LACERDA DA COSTA PROFESSOR DE MATEMÁTICA 042/10 237 MIRIAN HELOISA MANZANO VETERINÁRIA 036/09 239 Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00118/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [07301/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: JULGAR REGULARES a Licitação e o Contrato decorrente, e REGULAR COM RESSALVA o 1º Termo Aditivo

Ato: Acórdão AC1-TC 00116/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [07305/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise e o Contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00129/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [07853/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00070/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [07982/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; MARIA OZINETE DE SOUZA SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Ozinete de Souza Soares, matrícula n.º 00.118-0, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00071/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [07986/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; FRANCILDA DE FRANÇA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francilda de França Santos, matrícula n.º 00.322-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Cabedelo/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em



sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00094/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [07990/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Ex-Gestor(a); WALMARQUES DE SOUZA BARBOSA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adalton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 10 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00072/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [07997/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; MARIA HELENA DA COSTA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Helena da Costa Bezerra, matrícula n.º 00.361-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Cabedelo/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00123/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [08853/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Francisca de Assis Vasconcelos, matrícula nº 128.835-1, cargo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 00086/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [08892/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ ANDRÉ PEDONE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00112/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: [00183/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 02/2009, em epígrafe, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o

arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adalton Coelho Costa João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Ata da Sessão

Sessão: 2419 - Ordinária - Realizada em 10/02/2011

Texto da Ata: Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e onze (2011), 1 à hora regimental 2 no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas 3 do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Arthur Paredes 4 Cunha Lima, presentes, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Fábio Túlio Filgueiras 5 Nogueira e os Auditores Antonio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo 6 e Marcos Antônio da Costa; Presente ainda o representante do Ministério Público 7 junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Dr. Marcilio Toscano da Franca Filho, em 8 substituição à Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e 10 votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não 11 havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 12 Requerimentos, o Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, retirou de 13 pauta de sua relatoria os Processos TC nºs 01172/08, da classe "I" e os 10376/00, ATA DA 2419ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 10 FEVEREIRO 2011. 6028/06 e 06145/10 da classe "O" e adiou por solicitação do Conselheiro 14 Relator Fábio 15 Túlio Filgueiras Nogueira, o Processo TC nº 06608/93, para o dia 24 do corrente mês, 16 adiou ainda por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, os Processos TC 17 nºs 04632/08, 04640/08, 06482/09, classe (m) e o 03836/00, classe (l) e, finalmente 18 retirou de pauta por solicitação do auditor Renato Sérgio Santiago Melo o Processo 19 TC nº 02459/05, da classe (G), passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO 20 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – NA CLASSE "E" – 21 RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 22 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos, fazendo 23 ressalvas. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: 24 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 05152/08, conhecimento 25 e não provimento do recurso apresentado, mantendo-se a decisão anterior conforme 26 consta seu ato devidamente publicado na íntegra, com ausência do notificado; Auditor 27 nºs, 04632/08, 04640/08, 06482/09, classe (m) e o 03836/00, classe(l) e, finalmente 28 Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processo TC nº 03022/08, julgado pela 29 regularidade, tudo conforme consta seu ato devidamente publicado na íntegra; 30 CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"– CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E 31 LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 32 (a) Procurador (a). Não Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 33 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 34 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 06732/05, 35 pela regularidade e recomendações e arquivamento dos autos conforme consta em seu 36 respectivo ato devidamente publicado na íntegra; Conselheiro Relator Fábio Túlio 37 Filgueiras Nogueira Processos TC nºs, 01044/09 e 07301/10 pela regularidade e 38 arquivamento dos autos conforme constam em seus respectivos atos, devidamente 39 publicados na íntegra; Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 40 07170/08, 08997/08, 00775/09 e 01196/09, todos pela regularidade exceto último, 41 julgado pela irregularidade, aplicação de multa ao atual gestor e assinatura de prazo, 42 encaminhar cópia a PCA do Município correspondente conforme consta em seu 43 respectivo ato devidamente publicado na íntegra; Auditor Relator Renato Sérgio 44 Santiago Melo Processo TC nº 01077/09, pela regularidade e arquivamento dos autos; 45 NA CLASSE 'G' – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida a 46 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou ATA DA 2419ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 10 FEVEREIRO 2011. Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu 47 a 1ª Câmara, 48 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 49 Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 08853/10, regularidade e concessão do 50 competente registro, conforme consta em seu respectivo ato devidamente publicado na 51 íntegra; Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 07030/07, 52 05137/09, 07382/09, 06215/10 e 08892/10 o primeiro e o último julgados pela 53 regularidade e concessão dos competentes registros os demais assinando prazo para 54 restabelecer a legalidade,

conforme constam em seus respectivos atos devidamente 55 publicados na íntegra; Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processos TC 56 nºs 05424/09, 10501/09, 07982/10, 07986/10 e 07997/10, julgados pela regularidade, 57 conforme constam em seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra; NA 58 CLASSE "I" –CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE 59 CONVÊNIO Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 60 Procurador (a). Não Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 61 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 62 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06424/02, ausência 63 comprovada do notificado, pela regularidade com ressalvas; Auditor Relator Renato 64 Sérgio Santiago Melo Processos TC nºs 03304/06, 03313/06 e 02106/07, ausência 65 comprovada dos notificados, pela regularidade com ressalvas; conforme constam em 66 seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra; NA CLASSE "m" – 67 OUTRAS CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALINEAS ANTERIORES - Procedida 68 a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Não 69 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 70 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 71 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 03468/07 e 03469/07 com 72 ausência dos notificados e julgados pela regularidade com ressalvas, conforme 73 constam em seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra; Auditor Relator 74 Renato Sérgio Santiago Melo Processo TC nº 06509/09 com ausência do notificado e 75 julgado pela irregularidade, aplicação de multa e débito, prazo e com recomendações, 76 encaminhando cópias ao instituto do Município e a Receita Federal, bem como a 77 Promotoria tudo conforme consta em seu respectivo ato devidamente publicado na 78 íntegra; NA CLASSE "O" DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 79 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos ATA DA 2419ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 10 FEVEREIRO 2011. autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 80 acatar a 81 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC 82 nº 06814/06 e 10357/09, ambos com ausência comprovada dos notificados o primeiro 83 trata de verificação de cumprimento de decisão, julgado pelo não cumprimento da 84 decisão e assinando prazo e o segundo pela regularidade com recomendações tudo 85 conforme constam em seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra; 86 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs, 11239/09, 87 12107/07 e 00894/10 o primeiro e o segundo julgados irregulares com aplicação de 88 multa e assinando prazo o terceiro regularidade e prazo tudo conforme constam em 89 seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra; Auditor Relator Renato 90 Sérgio Santiago Melo Processo TC nº 05992/08 e 02274/09, primeiro conhecimento e 91 improcedência e encaminhando cópias a Promotoria de justiça de Cuité e 92 arquivamento o segundo trata de verificação de cumprimento de decisão 93 encaminhando-o a corregedoria; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 94 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO , CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"– 95 CONTRATOS, CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos 96 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Não Ratificou Sua. 97 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 98 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 99 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 01749/02, 04242/05, 07308/08, 07511/08, 100 09367/08, 00901/09, 01471/09 e 07853/10, o primeiro, segundo, quinto, sexto, sétimo e 101 nono pela regularidade e arquivamento dos autos o oitavo pela regularidade com 102 recomendações e o terceiro e quarto pela regularidade com ressalvas e multa pessoal 103 e prazo, conforme constam em seus respectivos atos devidamente publicados na 104 íntegra; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs, 105 03301/08, 07240/08 e 07305/10 o primeiro pela regularidade com ressalvas o segundo 106 arquivamento por falta de objeto e o terceiro regularidade e arquivamentos dos autos, 107 conforme constam em seus respectivos atos, devidamente publicados na íntegra; 108 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 01042/08, 04877/08 e 109 05284/08, o primeiro pela regularidade o segundo com ausência comprovada do 110 notificado, pelo não cumprimento da decisão, multa pessoal e prazo, o terceiro julgado 111 pela regularidade, aplicação de multa e assinatura de prazo, tudo conforme constam 112 em seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra; Auditor Relator Antonio ATA DA 2419ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 10 FEVEREIRO 2011. Gomes Vieira Filho Processo TC nº

01606/09, regularidade e arquivamento 113 dos autos; 114 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processo TC nº 01179/09, pela 115 regularidade e arquivamento dos autos; Auditor Relator Marcos Antônio da Costa 116 Processos TC nºs 00704/09, 00769/09, 00817/09, 00900/09, 00927/09, 00929/09, 117 00934/09, 00990/09, 01324/09, 01326/09, 01789/09, 06568/10 e 00183/11 o primeiro, o 118 décimo primeiro e o décimo segundo, assinando prazo e os demais pela regularidade e 119 arquivamento, tudo conforme constam em seus respectivos atos devidamente 120 publicados na íntegra. NA CLASSE 'G' – APOSENTADORIAS, REFORMAS E 121 PENSÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 122 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 123 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 124 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 06696/07, 125 02386/09, todos pela regularidade e concessão do competente registro, conforme 126 constam em seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra; Conselheiro 127 Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 00753/10, 00799/10, 128 00814/10 o primeiro e o segundo assinando prazo o terceiro pela regularidade e 129 concessão do competente registro, conforme consta em seu respectivo ato 130 devidamente publicado na íntegra; Auditor Relator Antonio Gomes Vieira Filho 131 Processo TC nº 07990/10, pela regularidade e concessão do competente registro, 132 conforme consta em seu respectivo ato devidamente publicado na íntegra; Auditor 133 Relator Marcos Antônio da Costa 06261/06, 04048/07, 03777/09, 05014/09, 134 07799/09, 10160/09, 03027/10, 03028/10 e 06263/10, todos assinando prazo, exceto o 135 quinto pela regularidade e concessão do competente registro, conforme consta em seu 136 respectivo ato devidamente publicado na íntegra; NA CLASSE "m" – OUTRAS 137 CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALINEAS ANTERIORES Procedida a leitura dos 138 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Não Ratificou Sua. 139 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 140 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 141 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 01842/05 /07 com ausência dos notificados e 142 julgados pela regularidade com ressalvas, conforme constam em seus respectivos atos 143 devidamente publicados na íntegra; Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 144 Processos TC nºs 04638/08, 06481/09, 06483/09, 08510/09 todos pela regularidade o 145 último com ressalvas, conforme constam em seus respectivos atos devidamente ATA DA 2419ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 10 FEVEREIRO 2011. publicados na íntegra; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 146 Processo TC nºs 147 01776/08, 02727/09 e 02997/09 todos pela regularidade com ressalvas, conforme 148 constam em seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra; NA CLASSE 149 'O' DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 150 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 151 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 152 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 02955/02, 153 10126/09, 06536/10, o primeiro e o segundo com ausência comprovada dos 154 notificados, o primeiro pela regularidade e arquivamento dos autos, segundo e terceiro 155 assinando prazo exceto o terceiro acrescido de multa conforme constam em seus 156 respectivos atos devidamente publicados na íntegra das decisões proferidas; 157 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 03951/07, pelo 158 arquivamento, consta em seu respectivo ato devidamente publicados na íntegra; 159 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processo TC nº 06463/09, pela 160 regularidade e arquivamento , conforme consta em seu respectivo ato devidamente 161 publicados na íntegra; Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 162 05080/08, 06245/10, o primeiro pelo arquivamento o segundo regular, conforme consta 163 em seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra das decisões proferidas; 164 Esta Ata foi lavrada por mim MÁRCIA DE 165

FÁTIMA MELO COSTA, Secretária da 1ª Câmara.

Sessão: 2416 - Ordinária - Realizada em 20/01/2011

Texto da Ata: Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano dois mil e onze (2011), 1 à hora regimental 2 no Mini Plenário Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas 3 do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Arthur Paredes 4 Cunha Lima, presentes, Conselheiro Umberto Silveira Porto e Fábio Túlio 5 Filgueiras Nogueira; Presente ainda o representante do Ministério Público junto ao 6 TCE, o (a) Procurador (a) Dr. Ana Tereza



Nóbrega, em substituição à Dra. Isabela 7 Barbosa Marinho Falcão, verificada a existência de quorum, o Exm^o. Sr. Presidente 8 declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão 9 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente 10 para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Conselheiro 11 Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, retirou de pauta para nova notificação o 12 Processo TC nº 00082/10 de sua relatoria para juntada de documentações atendendo ATA DA 2416ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 20 JANEIRO 2011. pedido formalmente do advogado e retirou também por solicitação 13 do Conselheiro 14 Relator Umberto Silveira Porto, para nova notificação a pedido do advogado Flávio 15 Henrique Monteiro Leal, OAB/11804/PB, que se fez presente na sessão o Processo TC 16 nº 03622/05 e adiu ainda o Processo TC nº 06424/02 ambos da classe "F", fez constar 17 à ausência devidamente justificada por motivo de cirurgia do Relator Marcos Antônio 18 da Costa e retirou de pauta os seus Processos TC nºs 00769/09, 00817/09, 00927/09, 19 00929/09, 00934/09, 00990/09, 01324/09, 01326/09, 08053/08 e 08495/08 classe "F", 20 Processos TC nºs 04048/07, 05014/09 e 07799/09, classe "G", 07298/07, 08469/01 e 21 06888/06, da classe "O" e o 07421/09 da classe "E", o Conselheiro Presidente fez 22 constar que todos os processos adiados e notificados considerem-se desde já 23 notificados para próxima sessão; passou-se então PAUTA DE JULGAMENTO DO 24 DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - CATEGORIA ÚNICA - NA 25 CLASSE "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida a 26 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Não 27 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 28 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 29 Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 03437/05, pela regularidade e 30 arquivamento dos autos conforme consta em seu respectivo ato; Conselheiro Relator 31 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs, 00489/04 e 05967/05, julgados 32 pela regularidade e arquivamento dos autos, Conselheiro Relator Umberto Silveira 33 Porto, Processos TC nºs 036651/08, 04406/08, 04571/08, 06589/0807156/08, 07810/08, 34 09491/08, 09622/08, 02021/09 e 09843/10, julgados pela regularidade e arquivamento, 35 exceto o terceiro pelo arquivamento por falta de objeto e o último assinando prazo ao 36 gestor para apresentar cópia do contrato, sob pena de multa, tudo conforme consta 37 devidamente publicados na íntegra dos seus respectivos atos formalizadores, Auditor 38 Relator NA CLASSE 'G' - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - 39 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 40 (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 41 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 42 Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 08850/10, 08866/10, 08948/10 e 43 08950/10, pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme 44 constam em seus respectivos atos; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 45 Nogueira, Processo TC nº 08932/10 trata de aposentadoria voluntária, julgado pela ATA DA 2416ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 20 JANEIRO 2011. regularidade e concessão do competente registro, conforme consta 46 em seu respectivo 47 ato; Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 05644/07, 48 aposentadoria voluntária, julgado assinando prazo complementação de instrução 49 conforme consta em seu respectivo ato devidamente publicado na íntegra; NA 50 CLASSE "J" CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO- Procedida a 51 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 52 Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 53 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 54 Silveira Porto, Processo TC nº 05209/07, regularidade com ressalvas ao atual gestor, 55 conforme consta em seu respectivo ato devidamente publicado na íntegra; NA 56 CLASSE "L" CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE 57 CONVÊNIOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 58 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 59 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 60 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 03805/00, regularidade 61 com ressalvas ao atual gestor, conforme consta em seu respectivo ato devidamente 62 publicado na íntegra; NA CLASSE "O" DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, 63 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os 64 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 65 unanimidade acatar a proposta de decisão:

Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 66 Nogueira, Processos TC nºs 07800/08 e 11221/09 primeiro trata de concurso público, 67 julgado pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme consta em 68 seu respectivo ato o segundo assinando prazo ao atual gestor, conforme constam seus 69 respectivos atos devidamente publicados na íntegra das decisões proferidas; Esta Ata 70 foi lavrada por mim _____
MÁRCIA DE FÁTIMA 71 MELO COSTA, 72

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/02/2011:

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02479/09](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a); GIORDANA MEIRA DE BRITO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2572 - 01/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01680/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Sessão: 2572 - 01/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01311/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); IVAN BARBOSA DE SOUSA, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08581/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: CARLOS ALBERTO MARTINS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.